



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ERICA FRANCO MEDEIROS

**O RECONHECIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMO
CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

ERICA FRANCO MEDEIROS

**O RECONHECIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMO
CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Herry Charriery da Costa Santos.

M488r Medeiros, Erica Franco.
O reconhecimento dos crimes sexuais como crimes contra a
humanidade [manuscrito] / Erica Franco Medeiros.– 2012.
46 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Estupro 3. Crimes contra humanidade

I. Título.

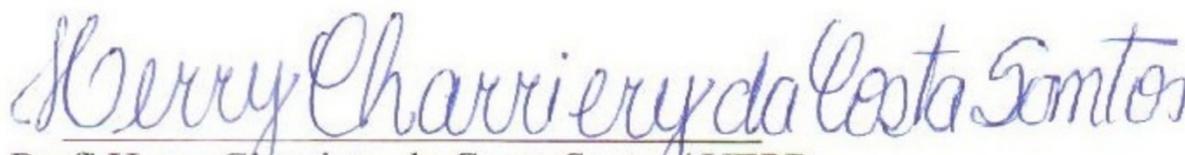
21. ed. CDD 345

ERICA FRANCO MEDEIROS

**O RECONHECIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMO
CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito pelo
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

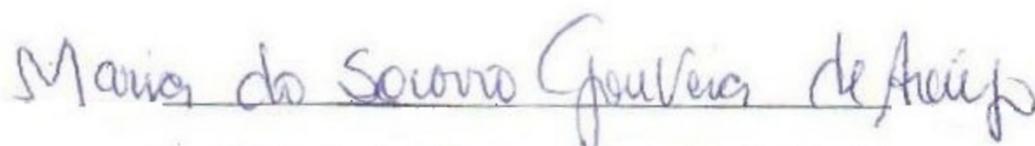
Aprovada em 26/06/2012.



Prof^a Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Orientador



Prof. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinador



Prof^a Maria do Socorro Gouveia de Araújo
Examinador

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise da problemática da tipificação do crime de estupro como sendo um crime contra a humanidade, em divergência com o ordenamento jurídico brasileiro que o conceitua como de natureza individual, atingindo além da livre escolha do parceiro sexual à dignidade e intimidade da pessoa humana. Se verificarmos junto ao Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), o estupro é definido pelo artigo 7º como delito dentre os “*Crimes contra a Humanidade*”, atingindo comunidade internacional no seu conjunto. Neste caso, o nosso Código Penal quando trata a vítima individualmente, homem ou mulher, é inconciliável com o Estatuto? A finalidade que este trabalho busca alcançar é o entendimento de que a prática reiterada do estupro direcionada a determinados grupos deixa de ser uma questão exclusivamente individual e passa a integrar uma concepção de violação à segurança ao Bem Estar da humanidade – matéria de interesse dos Direitos Humanos – devendo ser devidamente punido unindo esforços internos dos Estados Partes, bem como através da cooperação internacional.

Palavras-chave: Estupro. Crimes contra a humanidade. Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um tema atual e nos dá uma representação da sociedade na qual sempre se tende a afirmar o abuso do mais forte sobre o mais fraco. Fenômenos deste gênero, que existem desde sempre, encontram terreno fértil e se tornam ainda mais frequentes quando se praticam e se difundem comportamentos que prescindem de todos os valores que deveriam caracterizar o comportamento cotidiano das pessoas. A solidariedade, a igualdade, os direitos humanos, a diversidade, o senso cívico, o respeito ao próximo.

A pesquisa e análise histórica da violência contra as mulheres nos ajudam na compreensão e servem de instrumento de conhecimento dessa parte da história ainda pouco difundida. A violência usada contra as mulheres durante as guerras é reconhecida desde muito tempo, o que não impediu que as vítimas fossem presas, torturadas, violentadas e usadas como escravas. Por muito tempo a agressão sexual contra as mulheres foi inclusive tolerada como um mal inevitável durante os conflitos.

Graças à atualização do conceito de estupro e da própria evolução da sociedade, hoje podemos reconhecer a gravidade do tema e buscar medidas, sejam elas nacionais ou internacionais, que coíbam o uso da violência sexual. Entretanto, essa nova forma de pensar o direito vem sendo trabalhada desde muito tempo, evoluindo juntamente com os costumes e se adequando, ainda que lentamente, aos anseios da sociedade.

1. Análise Histórica

Traçar uma análise do conceito de violência sexual ou estupro, relativa ao período entre a antiguidade e século XX, não é tarefa fácil, especialmente se considerarmos que nem todas as fontes são dotadas de natureza estritamente jurídica e – em alguns casos - difíceis de encontrar. Se nos remontarmos às páginas da *Iliada* de Homero, o autor nos apresenta uma situação que equipara as mulheres aos tesouros, espólios de guerra ou mesmo aos animais de trabalho, recebendo tratamento de “res”, podendo causar vantagens ou prejuízos ao legítimo “proprietário”. No caso das virgens, o estupro destruía irremediavelmente o seu valor econômico, provocando entre outros, o afastamento da família do meio social.

A bíblia também contém algumas passagens de relatos de violência sexual, como em Deuteronômio 22, 25-27: “*E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela; Porém à moça não farás nada*”. Como podemos verificar a partir dessas escassas notas sobre a época, existia uma primitiva caracterização dos delitos sexuais, baseados, entretanto, no conceito de propriedade e não levando em consideração a pessoa humana, real portadora do direito.

Com o direito canônico na Idade Média - na época, única forma de direito supranacional e universalmente reconhecido - se verifica uma consolidação do estupro como um crime contra a moralidade, decência e a virtude da mulher. Porém devemos estar atentos ao fato de que o bem tutelado era a pureza da mulher e o titular do direito era o homem, seja na figura do pai, marido ou irmão.

[...] alcançava apenas o coito com mulher virgem e não casada, mas honesta. O *stuprum violentum de publica*, com a pena capital, onde se cortava a cabeça do endividado que cometesse tal crime, em praça pública.¹

Apesar desta aparente limitação jurídica, os primeiros passos para a evolução do direito da pessoa humana tinham sido dados.

A partir da delineação do período Iluminista, o enciclopedista Jean Jacques Rousseau (1792-1778) passou a promover seus ideais de proteção dos direitos civis em tempo de guerra – massacrar pessoas inocentes e indefesas não deveria estar entre os objetivos militares -

¹ PRADO, Luiz Regis. op.cit., 2002, p. 198

muito menos violentar sexualmente. Infelizmente apesar desta sensibilização por parte das teorias iluministas, a violência sexual continuava a prescindir de punição adequada.

Entretanto, no século XX, o estudo da Primeira Guerra Mundial teve significado particular, uma vez que colocou em evidência a questão dos crimes sexuais praticados por soldados invasores. Através de relatos, sabemos que as agressões à honra das mulheres eram freqüentes e que, por sua vez, levaram à conclusão de que foram “não somente toleradas pelos militares, mas encorajadas pelos oficiais alemães.”². O estupro e outras atrocidades serviam para impor terror às populações locais. Um dado realmente marcante foi a criação, após o fim da Grande Guerra, da Comissão para Crimes de Guerra, instituída no ano de 1919, cujo dever seria o de investigar a ocorrência dos crimes supracitados. Das 32 ofensas consideradas como violações das leis e costumes de guerra, a prostituição forçada e o estupro ocupavam na lista as posições 6 e 5, respectivamente³.

O Tratado de Versailles que instituiu a referida Comissão, previa a punição para o ex-Kaiser Willian II, pelo Tribunal ad hoc :

Artigo 227: O então Imperador Alemão, William II de Hohenzollern, é acusado pelas Forças Aliadas de **ter cometido uma suprema ofensa contra a moralidade internacional** [...]. Criar-se-á um Tribunal para acusá-lo e julgá-lo, garantindo o direito de defesa. Este tribunal será formado por cinco juízes, sendo cada um deles indicado por uma das seguintes Potências: Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão; e sua decisão de punição desta deverá ser imposta. As Potências Aliadas e Associadas encaminharão um pedido ao Governo dos Países Baixos para a rendição do ex-Imperador, para que este seja julgado.

Artigo 228: O Governo alemão reconhece o direito dos Aliados de, diante de Tribunais Militares, acusar pessoas de ter cometido **atos de violação das leis e bons costumes de guerra**. Tais pessoas devem, se consideradas culpadas, ser sentenciadas a punições previstas pela legislação. [...] O Governo alemão deve entregar aos Aliados [...] todas as pessoas acusadas de ter cometido atos de violação da lei e dos bons costumes de guerra [...].

² TESCARI, Adriana S. Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2005.

³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Apesar da clara intenção do Tratado, a extradição do ex-Kaiser Willian II para julgamento, na presença do Tribunal Internacional não ocorreu e as conseqüências práticas infelizmente não foram as melhores. Como se sabe, os únicos processos analisados foram os que ocorreram em Leipzig, na Alemanha e terminaram da forma mais impune: os 21.000 acusados foram reduzidos a apenas 895, porém o procurador-geral alemão concluiu que era impossível julgar um número tão grande de réus, daí por que tal número foi reduzido a 45, mas somente 21 foram julgados e 13 condenados à pena máxima de 3 anos.⁴

Em todo o caso, tratou-se de uma verdadeira evolução no que diz respeito ao reconhecimento e classificação dos crimes sexuais, dentre eles o estupro, como sendo praticados contra a humanidade - ainda que este conceito estivesse relacionado aos crimes de guerra, ao direito bélico e a questões políticas - inaugurou uma nova forma de pensar o conceito de dignidade da pessoa humana, na qual a proteção dos civis deveria ser prioridade seja em tempo de guerra ou paz.

2. O Papel da Segunda Guerra e os Principais Julgamentos de Casos de Estupro Como Crimes Internacionais.

“Em torno de nosso campo, onde se localizam os povoados de Schlawe, Lauenburg, Buckow...soldados soviéticos violentavam durante as primeiras semanas da sua presença todas crianças e mulheres entre 12 de 60 anos... Pais e maridos que intentassem protegê-las eram assassinados, tal como eram assassinadas as mulheres que apresentassem resistissem à violência do estupro.”⁵

Tomando como base a declaração acima, observamos que os atos de violência sexual e estupros ainda eram considerados como um elemento acessório concomitante ao estado de guerra, por se tratar de uma estratégia militar de controle e opressão psicológica. Um julgado sem precedentes e de real significado, o reconhecido Tribunal de Nuremberg, propôs a instituição de uma comissão que investigasse os crimes de guerra cometidos pelos nazistas. O Acordo de Londres pôs fim ao conflito em agosto de 1945. Os Estados Unidos, a França,

⁴ Cf. ARAUJO JR., João Marcello. Direito penal internacional : o Tribunal Penal Internacional e a cooperação penal internacional. Rio de Janeiro, 1999. Mimeografado. Obra não publicada. p. 25.

⁵ Anais do Congresso, Senado, Washington 4. Dezembro 1945, S. 11374, in: Alfred M. de Zayas: Os Anglo-americanos e a expulsão do Alemães, Ullstein, 1988, S. 87

Inglaterra e União Soviética entraram em acordo para criar um tribunal militar internacional, buscando julgar os maiores criminosos do eixo nazista.

Um dos julgamentos mais famosos da história, Nuremberg contou com mais de 300 prisioneiros de guerra alemães, considerados como os principais responsáveis pelos crimes⁶ do regime nazista. O julgamento teve como saldo a condenação principal de 22 pessoas que foram consideradas responsáveis diretos pelas atrocidades do regime. Desta vez, a reação e pressão internacional foram sentidas. Era o primeiro precedente de punição Internacional deferido contra os crimes contra a paz e a dignidade da pessoa humana.

Casos de violência e atrocidades também foram cometidos em outras regiões, fora da Europa. Quase na mesma época, mais precisamente entre os anos de 1937 e 1945, o mundo asiático também participava ativamente dessa estatística.

Não foi por acaso que foi instituído o Tribunal de Tóquio, composto de relatos, testemunhos e depoimentos de sobreviventes e vítimas, que descrevem as mesmas problemáticas e desolações sofridas pelas populações ocidentais. Desta vez, entretanto, os testemunhos foram muito mais visíveis. O caso mais famoso diz respeito à cidade de Nanking, na China. Dados do Tribunal Internacional Para o Extremo Oriente, atestam que os três primeiros meses de ocupação japonesa representam uma das cenas mais bárbaras que história militar já conheceu.

Documentos do Tribunal de Tóquio descrevem ações de vandalismo e violência perpetrados pelos militares japoneses em 1937, contra os civis, além de estupros, homicídios e incêndios.⁷ Cerca de 20.000 delitos desta natureza foram registrados na cidade durante o primeiro mês da ocupação pelo exército. O tribunal foi reunido 1946, finalizou suas atividades em 1948. O saldo obtido foi: vinte e cinco militares e líderes políticos japoneses foram acusados de crimes contra a paz, e mais de 5.700 nacionais japoneses foram acusados de crimes de guerra e contra a humanidade.

Após a Segunda Guerra o mundo enfrentou outros conflitos não menos ultrajantes à defesa dos direitos humanos e sociais. A título de compreensão podemos nos referenciar a alguns deles, onde casos desse desrespeito ficam evidenciados. O que nos assusta é, em parte, a colaboração ou condescendência dos governos no que diz respeito ao combate, punição e prevenção de violência contra a pessoa.

⁶ Os alemães, derrotados na 2ª Guerra Mundial foram julgados por quatro crimes diferentes: conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

⁷ Documentos do Tribunal Militar de Tokyo (IMTFE: International Military Tribunal of the Far East)

Bangladesh, Estado de Bengala, no leste Paquistão, contava com uma população de 75 milhões de habitantes quando o governo declarou independência em março de 1971, com o total apoio da Índia. Tropas do Paquistão ocidental foram enviadas ao leste para acabar com a rebelião. O terror foi instaurado durante nove meses, dentre os quais quase 3 milhões de pessoas perderam a vida. Outra parte foi obrigada a emigrar para a Índia e um número indefinido de mulheres, que varia entre 200 mil e 400 mil, foram estupradas.

Entre 1992 e 1995 a Bósnia vivenciou um conflito de repercussão mundial, travado entre os três principais grupos étnicos (sérvios croatas e muçulmanos). Tal incidente provocou um verdadeiro genocídio perpetrado pelos sérvios contra os muçulmanos que viviam naquela área. A população foi brutalmente perseguida. Tendo os sérvios a maioria, lentamente iniciaram um processo de separação e “isolamento” dos muçulmanos. Tais fatos nos reportam as cenas já conhecidas e vivenciadas pela comunidade internacional durante a II Guerra, incluindo fuzilamentos em massa e estupros com o intuito de aterrorizar e expulsar as famílias daquele local. O Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia condenou sete oficiais sérvios pela morte de cerca de oito mil muçulmanos. Dois deles foram condenados à prisão perpétua por genocídio, ou seja, por terem planejado e organizado a operação.

Outro conflito de repercussão internacional, que utilizou em larga escala o estupro como estratégia de guerra ocorreu em Ruanda - Desde a independência do país da Bélgica, diversos conflitos entre os dois grupos étnicos ocorridos principalmente entre 1990 e 1994, provocaram um verdadeiro massacre da minoria tutsi. O Tribunal Internacional Criminal para Ruanda condenou Augustin Bizimungu, ex-chefe do Exército do país, a 30 anos de prisão por participação no genocídio de 1994. Cerca de 800 mil tutsis e hutus moderados morreram no massacre de 100 dias, além de milhares de mulheres estupradas e um saldo de quase 5 mil crianças⁸ nascidas desses crimes. Proporcionalmente ao tempo, o número de crimes supera o do holocausto.

3. O Direito Penal Internacional e o Crime de Estupro

Os crimes sexuais representam uma categoria vasta de tipologias criminosas. Geralmente estupro é o tipo principal, mas também a escravidão sexual e a mutilação de órgãos genitais contribuem como casos de violência em situações de conflito. Determinados eventos, como a evolução histórica e certos comportamentos culturais, provocaram o

⁸ <http://oglobo.globo.com/mundo/ex-chefe-do-exercito-de-ruanda-condenado-30-anos-de-prisao-por-genocidio-em-1994-2768411#ixzz1p38WPP2U>

incremento das várias formas nas quais os crimes sexuais podem se manifestar. Atualmente o estupro e as outras formas de violência sexual são punidas à luz do direito internacional humanitário. Em ordem temporal o estupro constitui um crime de guerra, uma violação das normas e costumes de guerra. Este crime, respeitando determinados requisitos, pode integrar a definição de genocídio e crime contra a humanidade, como é previsto no Estatuto de Roma.

Conforme testemunho da Organização das Nações Unidas, o estupro é, na maioria dos casos, um eficaz instrumento de tortura. Sendo fundamental a verificação dos requisitos específicos previstos na convenção sobre sua repressão. Antes da adoção da Convenção de 1949, a proteção dos não-combatentes era garantida pela Convenção de Haia, de 1907, em particular da Cláusula Martens. Aplicadas exclusivamente as partes contratantes, a Convenção foi mais tarde entendida como uma expressão do Direito Internacional Consuetudinário pelo Tribunal Internacional de Nuremberg. Sucessivamente o Tribunal de Tóquio afirmou idêntico princípio do seu antecessor. Como resultado dessas declarações, os deveres consagrados na Convenção de Haia tornaram-se expressão dos costumes internacionais.

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra fizeram, porém, oportuno a adequação da Convenção, uma vez que esta era já insuficiente e inadequada para as necessidades de proteção dos direitos civis. Foram introduzidas quatro convenções para a proteção dos direitos civis, dentre as quais a Convenção de Genebra⁹ é a mais interessante para a análise do tema em exame.

Sobre esta Convenção o art. 2 estabelece o âmbito de aplicação desta, reservados aos conflitos armados de caráter internacional; ou seja, devem ser dirigidas a dois ou mais Estados. O artigo 27 é intitulado: Estatuto e Tratamento das Pessoas Protegidas. Reza que as pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor¹⁰.

Este artigo representa o primeiro instrumento internacional que reconhece explicitamente o estupro em tempo de guerra como crime. O direito à honra que caracteriza

⁹ (Convenção de Genebra relativa a proteção civil das pessoas em tempo de guerra, entrou em vigor em outubro de 1950, disponível no site das Nações Unidas)

¹⁰ Pudor é um sentimento de vergonha ou timidez causado por algo que fere a sensibilidade ou a moral da pessoa. No Brasil e no mundo, os valores culturais mudam de acordo com as gerações. No que diz respeito aos crimes sexuais, na maioria das sociedades, o pudor sexual ou sua violação são considerados como ultrajante a dignidade da pessoa humana.

todo ser humano, permeia o art 27 de maneira particular. A violência sexual é entendida como uma lesão deste bem jurídico. Não só na forma do estupro, como também da prostituição forçada (que conduzem a escravidão sexual) e outras possíveis modalidades nas quais possa se materializar.

O art 27 é admitido por muitos, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos individuais. O respeito pela pessoa é compreendido na sua concepção mais ampla: compreende os direitos singulares e as características inerentes a pessoa humana – sua existência, suas faculdades físicas e mentais. O estupro constitui uma violação da sua integridade física e moral, e como tal deve ser punido.

Existem outras disposições que, referindo-se diretamente a violência sexual, giram em torno ao tema em questão. A expressão “todas as outras brutalidades” e “sofrimento físico” conferem generalidade a esta norma. As disposições em questão obrigam não só as partes no conflito, como também todos os Estados contraentes, que de qualquer forma, são interessados. O ponto fraco do artigo reside na colocação deste: diz respeito somente a conflitos entre Estados. Visa à proteção dos direitos civis, porém para aqueles pertencentes aos Estados em conflito, no caso de um país não estar vivenciando um conflito deflagrado, as violações sexuais restariam sem a devida punição pelo Tribunal.

A última década do século passado deu duros golpes naqueles que persistiam em considerar o problema da violência sexual com desinteresse. O aparente anonimato dos estupros em tempo de guerra foi comprometido por três principais eventos: a criação em 1993 pelas Nações Unidas do Tribunal ad hoc para a ex-Iugoslávia, pela Corte di Ruanda e o último, em ordem de tempo, a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Os tribunais para a ex- Iugoslávia e Ruanda representam um grande passo, ainda que lento, de criminalização do estupro e da violência sexual. Estes estatutos foram esculpido com base à realidade vivida e testemunham a eficácia do estupro como arma de guerra (inclusive especificamente como um crime contra a humanidade), punem quem de alguma forma possibilitou a prática de tais crimes, estabelecendo normas específicas dedicadas as vítimas – testemunhas da violência sexual.

O Estatuto de Roma, sistematizado em 1998, contou com a assinatura de 120 Estados. Dentre eles o Brasil, a Alemanha, a França, o Reino Unido. O principal dispositivo que trata do estupro como crime contra a humanidade é o art. 7º:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque,

generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

(g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.¹¹

O estatuto mostrou seu caráter inovador quanto a formulação dos órgãos do Tribunal, dando atenção especial para os crimes sexuais¹². O artigo 36.º, n.º 8 nos diz que existe a “necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças”. Também procedendo à leitura do artigo 42.º, n.º 9 encontramos referência a esta proteção, pois o Estatuto reconhece a necessidade assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e da violência contra as crianças. Garantindo assim, uma melhor análise de provas e os conseqüentes esclarecimentos indispensáveis para o andamento do processo.

Com a entrada em vigor do presente Instrumento Internacional, os países que são Partes e ratificaram o documento, realizam reuniões desde setembro de 2002. Os Estados que se comprometeram, devem, entre outras obrigações, aceitar a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o art. 5º, (crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e o crime de agressão).¹³

O procedimento para investigações desses delitos pode ser feito através de denúncia por parte de qualquer Estado membro, bem como através do Procurador, que por sua iniciativa, poderá abrir um inquérito com base em informações sobre a existência desses crimes contra a humanidade. Se a situação denunciada ao Tribunal for admitida no juízo de admissibilidade, este poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa, em conformidade com o disposto no Estatuto de Roma. O julgamento terá lugar na sede do Tribunal, atualmente localizado em Haia, nos Países Baixos. Em se tratando da sua jurisdição, o TPI a compartilha com os Tribunais nacionais, todavia aquele Tribunal somente atuará

¹¹ Art. 7º do Estatuto de Roma

¹² Estupro, Estupro de vulnerável, Violação sexual mediante fraude, Assédio sexual, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de Vulnerável, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, Ultraje público ao pudor, de acordo com o CPP.

¹³ Artigo 5º: Crimes contra a humanidade.

quando da impossibilidade ou da falta de interesse na investigação e punição dos crimes por parte dos Estados.

Conforme o artigo 76, em caso de condenação através do Estatuto de Roma, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento. A sentença deverá ser proferida em audiência pública e, caso seja possível, na presença do acusado. Finalmente, em se tratando das penas, estas podem impor à pessoa do condenado desde a prisão, respeitando o limite de 30 anos, até a prisão perpétua, sem prejuízo de multas e perda de bens.

4. Estupro como Violação dos Direitos Humanos e a Lei Brasileira

A lei brasileira prevê o estupro como sendo um atentado à faculdade da livre escolha do parceiro, violada através da violência ou grave ameaça, conforme art. 213 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de seis a dez anos.”.

A vítima também pode ser homem ou mulher. O tipo penal não faz qualquer exigência quanto ao sujeito passivo. Assim como o texto internacional em análise, entende-se que o termo “gênero” abrange o sexo masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade. Além do próprio artigo 7º, (g) não fazer diferenciação quanto ao sujeito passivo desse crime. Entretanto, as mulheres ainda são as grandes vítimas dentro de uma realidade de um conflito.

O projeto-lei 4038/2008¹⁴ sujeito a apreciação do plenário, nada mais é que a busca pela adequação do nosso ordenamento jurídico ao que dispõe o Estatuto de Roma, tornando viável o compartilhamento da jurisdição. O Projeto define os crimes de genocídio, os contra a humanidade, e dá outras providências.

Tratando particularmente do art. 25, crimes contra a humanidade por agressão sexual, estes são punidos com reclusão de cinco a quinze anos, sem prejuízo das qualificadoras, que podem alcançar os trinta anos, coadunando com a legislação Internacional. Quanto às formalidades, são considerados imprescritíveis insuscetíveis de graça, anistia, indulto, comutação da pena ou liberdade provisória.

De acordo com o art. 12, os crimes que são tratados pela lei, têm natureza política para efeitos de extradição, fundamentados no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados

¹⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>

internacionais sobre os direitos humanos. Outro artigo que trata da entrega da pessoa é o 115 que reza que “Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.”

O princípio do *pacta sunt servada* instrui que os compromissos assumidos pelos Estados-partes do Estatuto de Roma devem ser cumpridos, o que inclui o dever de cooperação entre o TPI e o Estado, no ajuizamento e investigação dos crimes. Este princípio retardou a ratificação da assinatura do Brasil por aparentemente ser incompatível com algumas normas da nossa Lei Maior, duas delas, dizem respeito à prisão perpétua que é vetada pela Constituição Federal, bem como questões referentes à extradição. Para esclarecer tais questões, recorreremos aos ensinamentos de Francisco Rezek, o Ministro a respeito da proibição de penas de prisão perpétua diz que ela estabelece um padrão processual no que se refere a este País, no âmbito especial da jurisdição desta República. A lei extradicional brasileira, em absoluto, não faz outra restituição salvo aquela que tange à pena de morte.

O Brasil ao ratificar o tratado internacional em questão, admitiu a submissão dos brasileiros à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Ou seja, se um brasileiro for entregue ao Tribunal Penal Internacional, estará sujeito às normas do Estatuto de Roma, nada impedindo, desta forma, a imputação da pena de prisão perpétua, desde que esta seja cumprida fora do país. Neste sentido ensina Mazzuoli:

Portanto, não obstante a vedação das penas de caráter perpétuo ser uma tradição constitucional entre nós, o Estatuto de Roma de forma alguma afronta nossa Constituição (como se poderia pensar numa leitura descompromissada de seu texto); mas ao contrário, contribui para coibir os abusos e as inúmeras violações de direitos que se fazem presentes no planeta, princípio esse que sustenta corretamente a tese de que a dignidade da sociedade internacional não pode ficar à margem do universo das regras jurídicas.¹⁵

5. A Aparente Contradição do Estupro Como Crime Individual X Crime Contra a Humanidade

¹⁵ (MAZZUOLI, 2005, p. 73-74)

Os crimes sexuais, conforme vimos em toda exposição, quando praticados de forma sistemática e direcionada, podem ser considerados como uma arma ou estratégia de guerra das mais eficientes. Isto porque é culturalmente uma forma de degradação moral das vítimas, uma maneira de tirar-lhes a dignidade. Pode ser praticada de diversas formas e com diferentes finalidades, como por exemplo, para exterminar uma etnia, para expulsar famílias de uma região, para impor dominância, em fim, sempre atingindo a pessoa tanto individualmente quanto dentro do seu grupo, coletivamente.

Os crimes contra a humanidade e suas conseqüências vão além do indivíduo, contudo, necessitam da singularidade deste para serem concretizados.

Analisando a temática junto ao direito civil, entendemos que suas normas tutelam a pessoa, a liberdade de pensar e de agir, portanto resguardam a esfera privada de todos os indivíduos e impõe limites aos poderes do Estado em relação aos seus cidadãos. Ocorre, que, para sejam exercitados estes direitos e deveres, o ser humano deve estar assegurado, antes de tudo, ao direito à vida, à liberdade e a própria segurança.

Como podemos observar da leitura do art. 2º da Declaração dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Portanto, o conceito atual de proteção aos direitos humanos, inicia-se com a proteção de cada pessoa e acabará refletindo, como conseqüência, em todo o seu grupo social.

Tomando como base os crimes sexuais, mais especificamente o estupro, este fere a pessoa individualmente. Na prática seria impossível determinar a vítima de um estupro como sendo “a sociedade”, uma personalidade abstrata, pois este delito tem natureza pessoal. Todavia, quando tais crimes são perpetrados dentro de uma realidade de conflito ou por questões culturais, religiosas, etc., atingem não somente “a pessoa”, mas ao grupo ao qual ela pertence, sua família, amigos, e que por este motivo a fez tornar-se vítima. Deixa de lado o indivíduo em si, com a finalidade de atingir todo um grupo determinado.

Para exemplificar como o estupro pode vitimar além do agente passivo e tornar-se um crime contra a humanidade, citamos a contemporânea situação da Líbia que vive sob a ditadura do general Muamar Kadafi. Segundo depoimentos colhidos pela ONG

Centro Egípcio de Direitos Femininos,¹⁶ diversas mulheres foram vítimas de estupros coletivos intentados por militares das tropas do ditador. A ONG pelos Direitos Femininos lançou no dia 19 de abril de 2011 um comunicado informando a onda de estupros coletivos como estratégia de guerra praticada em diversas cidades do país. Infelizmente, os problemas derivados de crimes sexuais vão além do vergonhoso atentado físico, atingido o direito à vida. Muitas dessas mulheres vítimas de estupro se suicidam ou são assassinadas pelos familiares, pois o crime gera na vítima e na sociedade o sentimento de vergonha e humilhação.

¹⁶ <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-mais-destruidora-das-estrategias-de-guerra-e-usada-na-libia-o-estupro>

CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho é entender como o ato contra um só indivíduo pode gerar repercussão internacional e condenação dos acusados por crimes contra a humanidade. A resposta é encontrada em exemplos como o exposto acima e na relevância destas condutas para a comunidade internacional. Algo tão devastador poderia deixar de ser considerado um atentado contra a humanidade? Como um crime que é utilizado como arma de tortura e submissão, que destrói a vítima, física e psicologicamente, causa dor à família, provoca suicídios e homicídios, pode não ter relevância suficiente para que seja levado a um Tribunal Internacional?

A resolução 1820, aprovada por unanimidade pelo Conselho de Segurança da ONU em junho de 2008, define como uma tática de guerra o uso deliberado da violência sexual e a perpetração de tais crimes como um *instrumento de ameaça à paz e a segurança internacional*. No documento se pede às partes envolvidas em um conflito seja interno ou supranacional “a imediata e completa cessação” de “todos os atos de violência sexual contra civis” e a “adoção imediata de medidas para proteção dos civis, principalmente mulheres e crianças, de todas as formas de violência sexual”. Este documento, entre outros, ameaça indiretamente os suspeitos de cometerem estupros durante períodos de conflito, a instauração de um processo perante o Tribunal Internacional.

Esta consideração encontra confirmação na disciplina do direito internacional no que concerne aos crimes internacionais do indivíduo. Neste caso, as normas do direito internacional, antes de prever direitos ao indivíduo impõe obrigações às quais são implantadas no plano pessoal. Portanto, os imputados de comportamentos de particular gravidade poderão ser sujeitos a um processo e a uma pena (caso sejam culpados) sob as bases de normas de direito internacional. Isto consentiria em superar esses eventuais limites de direito ou de fato, postos os sistemas de direito interno e de atingir os responsáveis, independente do fato que um Estado seja capaz de prevenir e reprimir os seus comportamentos e independentemente do fato que um Estado tenha consentido ou encorajado estas ações.

Um impulso fundamental da noção de crimes internacionais deriva do acordo concluído em Londres em 8 de agosto de 1945, quando as potências vencedoras da segunda guerra julgaram e puniram os principais agentes do Estado alemão e membros

do partido nazista, segundo três categorias de ilícitos: crime contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Enquanto os crimes de guerra são cometidos geralmente por militares, os crimes contra a paz são característicos do homem como político que decide por fazer guerra não consentida das normas de direito internacional. Nos crimes contra a humanidade temos como base à Carta do Tribunal de Nuremberg, as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, como assassinatos, extermínio, a redução à escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra as populações civis, antes ou durante a guerra.

Os crimes contra a humanidade se caracterizam, não só pelas atrocidades, mas também pelo fato que esses podem ser cometidos seja em tempo de guerra, que em paz, e atingem as pessoas que podem ser estrangeiros ou cidadãos daquele Estado ao qual pertencem os responsáveis. Neste sentido é necessário se perguntar qual seria neste caso o bem jurídico lesado pelas condutas ilícitas, sob o perfil da efetividade da lesão ou sob o perfil causal.

É opinião unânime na doutrina jurídica de que tais crimes violam o indivíduo, não por causa do comportamento que ele tenha tomado pessoalmente, mas simplesmente pelo fato de que ele pertence a um grupo político, racial ou religioso. O que nos leva a entender, por fim, que tais crimes devem ser investigados, punidos e reprimidos levando em consideração o grupo atingido – a humanidade – possibilitando maior eficácia no combate aos crimes sexuais, sob a ótica do Direito Internacional.

REFERENCIAL TEÓRICO

ANAIS DO CONGRESSO, Senado, Washington 4. Dezembro 1945, S. 11374, in: Alfred M. de Zayas: Die Anglo-Amerikaner und die Vertreibung der Deutschen, Ullstein, 1988, S. 87;

CONVENÇÃO DE GENEBRA, relativa a proteção civil das pessoas em tempo de guerra, 1950, disponível no site das Nações Unidas;

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Nana. Disponível no site: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-mais-destruidora-das-estrategias-de-guerra-e-usada-na-libia-o-estupro>

TESCARI, Adriana S. Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2005.;

TRIBUNAL Militar de Tokyo, documentos (IMTFE: International Military Tribunal of the Far East)

<http://oglobo.globo.com/mundo/ex-chefe-do-exercito-de-ruanda-condenado-30-anos-de-prisao-por-genocidio-em-1994-2768411#ixzz1p38WPP2U>

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>